

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽¹⁾ 1**
- Regulamento (CE) n.º 1387/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- Regulamento (CE) n.º 1388/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 6
- Regulamento (CE) n.º 1389/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 9
- Regulamento (CE) n.º 1390/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1391/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativo à suspensão da pesca de verdelho por navios arvorando pavilhão da Alemanha 18**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1392/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos 19**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1393/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que estabelece uma derrogação, no que diz respeito à retirada das terras da produção em certas regiões de França, do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses 29**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1394/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que estabelece os procedimentos de gestão aplicáveis aos contingentes quantitativos de 2002 para certos produtos originários da República Popular da China 31**

Regulamento (CE) n.º 1395/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	37
Regulamento (CE) n.º 1396/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	38
Regulamento (CE) n.º 1397/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	40
* Directiva 2001/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, que altera a Directiva 93/7/CEE do Conselho relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro ⁽¹⁾	43
* Directiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985	45

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/520/CE:

* Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativa à não inclusão da substância activa paratião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1772]	47
---	-----------

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1386/2001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 5 de Junho de 2001**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, apresentada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente introduzir algumas alterações nos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 ⁽⁴⁾, e (CEE) n.º 574/72 ⁽⁵⁾ do Conselho. Estas alterações devem-se às modificações que os Estados-Membros introduziram nas suas legislações em matéria de segurança social.
- (2) Na sequência da notificação do Presidente do Conselho pelo Governo francês de uma declaração para tornar o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 aplicável aos dois regimes franceses de pensão complementar ARRCO e AGIRC, parece oportuno facilitar a aplicação daquele Regulamento a esses regimes através da inserção de novos pontos no anexo IV, Parte C, e no anexo VI, essencialmente para ter em conta o carácter complementar dos referidos regimes em relação aos regimes de base e o facto de as prestações que concedem serem calculadas com base no número de pontos de reforma adquiridos independentemente dos períodos cumpridos.

- (3) É conveniente esclarecer que as prestações do regime legal austríaco de assistência especial devem ser concedidas nos termos do Título III, Capítulo III, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.
- (4) A rubrica «N. SUÉCIA» do anexo VI deve ser alterada para ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 11 de Junho de 1998, no processo C-275/96, Kuusijärvi c/Riksförsäkringsverket ⁽⁶⁾.
- (5) É conveniente alterar o n.º 5 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, para o dissociar do n.º 4 do artigo 34.º e não se fazer assim referência ao procedimento de reembolso sujeito a um limite quando as despesas tenham sido efectuadas durante uma estada num Estado-Membro que não preveja taxas de reembolso.
- (6) O n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 deve ser alterado para ter em conta o Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho ⁽⁷⁾, que torna o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 extensivo aos estudantes.
- (7) É conveniente alterar o artigo 107.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, na sequência da introdução do euro em 1 de Janeiro de 1999.
- (8) Para atingir o objectivo da livre circulação dos trabalhadores, é necessário e apropriado alterar as regras de coordenação dos regimes nacionais de segurança social por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
- (9) À excepção do artigo 42.º, o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento outros poderes para além dos do artigo 308.º,

⁽¹⁾ JO C 274 E, de 26.9.2000, p. 113.

⁽²⁾ JO C 367 de 20.12.2000, p. 18.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 14 de Maio de 2001.

⁽⁴⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1399/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1399/1999.

⁽⁶⁾ Col. 1998, p. I-3419.

⁽⁷⁾ JO L 38 de 12.2.1999, p. 1.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II-A, IV e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 34.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Caso a legislação do Estado-Membro de estada não preveja taxas de reembolso, a instituição competente pode proceder ao reembolso segundo as taxas de reembolso por ela aplicadas, sem que seja necessário o acordo do interessado. O montante do reembolso nunca pode ser superior ao montante das despesas apresentadas.».

2. No artigo 93.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante efectivo das prestações em espécie concedidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Regulamento aos trabalhadores assalariados ou não assalariados e aos membros da sua família que residam no território do mesmo Estado-Membro, bem como das prestações em espécie concedidas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, dos artigos 22.º, 22.º-A e 22.º B, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 25.º, e dos artigos 26.º, 31.º, 34.º A ou 34.º B do regulamento, é reembolsado pela instituição competente à instituição que concedeu as referidas prestações, tal como resultar da contabilidade desta última instituição.».

3. O artigo 107.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos das seguintes disposições:

a) Regulamento: n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12.º; n.º 1 do artigo 14.º-D; n.º 1, último período da alínea b), do artigo 19.º; n.º 1, último período da subalínea ii), do artigo 22.º; n.º 1, penúltimo período da alínea b), do artigo 25.º; n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 41.º; n.º 4 do artigo 46.º; n.º 3 do artigo 46.º-A; artigo 50.º; último período da alínea b) do artigo 52.º; n.º 1, último período da subalínea ii), do artigo 55.º; n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 70.º; n.º 1, subalínea ii) da alínea a) e penúltimo período da subalínea ii) da alínea b), do artigo 71.º;

b) Regulamento de execução: n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 34.º

A taxa de conversão numa moeda dos montantes expressos noutra moeda é calculada pela Comissão com base na média mensal, relativamente ao período de referência definido no n.º 2, das taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu».

b) O n.º 3 é revogado.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º é aplicável desde 1 de Janeiro de 2000, na medida em que estejam em causa as alterações da rubrica E. França, do anexo IV, parte C e do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

L. ENGQVIST

ANEXO

Os anexos II-A, IV e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo II-A, as alíneas c) e g) da rubrica «O. REINO UNIDO» passam a ter a seguinte redacção:
 - «c) O crédito de imposto para as famílias trabalhadoras (lei sobre contribuições prestações da segurança social de 1992, secção 123 (1) (b), lei sobre contribuições e prestações da segurança social (Irlanda do Norte) de 1992, secção 122 (1) (b), e lei sobre o crédito de imposto de 1999);»
 - «g) O crédito de imposto para as pessoas deficientes (lei sobre contribuições e prestações da segurança social de 1992, secção 123 (1) (b), lei sobre contribuições e prestações da segurança social (Irlanda do Norte) de 1992, secção 122 (1) (b), lei sobre o crédito de imposto de 1999).»
2. No anexo IV, parte C, na rubrica «E. FRANÇA», a menção «nenhum» passa a ter a seguinte redacção:

«Todos os pedidos de pensões de reforma ou de sobrevivência a título dos regimes de pensão complementar dos trabalhadores assalariados, excepto os pedidos de pensão de velhice ou de reversão do regime de pensão complementar do pessoal navegante profissional da aeronáutica civil.»
3. O anexo VI é alterado do seguinte modo:
 - a) A rubrica «E. FRANÇA» é alterada do seguinte modo:
 - i) No ponto 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«As condições anteriores são igualmente válidas para a aplicação aos nacionais de outros Estados-Membros das disposições que permitem a um trabalhador assalariado francês que exerça a sua actividade fora de França inscrever-se voluntariamente num regime francês de pensão complementar de trabalhadores assalariados quer directamente, quer através do seu empregador.»
 - ii) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Para o cálculo do montante teórico referido no n.º 2, alínea a), do artigo 46.º do Regulamento, nos regimes de base ou complementares em que as prestações de velhice são calculadas com base em pontos de reforma, a instituição competente tomará em consideração, por cada ano de seguro cumprido ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro, um número de pontos de reforma igual ao quociente do número de pontos de reforma adquiridos nos termos da legislação por ela aplicável pelo número de anos correspondentes a esses pontos.»
 - iii) É aditado o seguinte ponto:

«9. A legislação francesa aplicável a um trabalhador assalariado ou a um antigo trabalhador assalariado para efeitos da aplicação do capítulo III do título III do regulamento compreende o ou os regimes de base do seguro de velhice e o ou os regimes de pensão complementar aos quais o interessado esteve sujeito.»
 - b) Na rubrica «K. ÁUSTRIA» é aditado o ponto 7:

«7. O abono especial concedido ao abrigo da lei relativa à assistência especial (Sonderunterstützungsgesetz) de 30 de Novembro de 1973, é considerada, para efeitos de aplicação do regulamento, como uma pensão de velhice.»
 - c) Na rubrica «N. SUÉCIA», o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para a aplicação do artigo 72.º do Regulamento, o direito de uma pessoa a prestações parentais deve ser determinado considerando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro como períodos de contribuição definidos com base no mesmo rendimento médio que os períodos de seguro cumpridos na Suécia com os quais se totalizam.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1387/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,5
	060	71,3
	091	39,6
	092	39,6
	999	57,0
0707 00 05	052	81,2
	999	81,2
0709 90 70	052	73,8
	999	73,8
0805 30 10	388	76,1
	528	70,0
	999	73,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	95,7
	400	136,6
	508	98,9
	512	97,6
	528	79,6
	720	144,1
	800	215,7
	804	107,4
	999	122,0
	0808 20 50	388
512		82,8
528		74,4
800		75,8
804		123,2
0809 10 00	999	89,1
	052	184,7
	064	173,2
0809 20 95	999	178,9
	052	337,0
	064	201,8
0809 30 10, 0809 30 90	400	277,5
	999	272,1
	052	220,8
0809 40 05	999	220,8
	052	102,0
	064	170,3
	624	286,1
	999	186,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1388/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2001
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 108/00 (A1); 362/99 (A2); 363/99 (A3)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland, tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 3641 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco (açúcar «A» ou «B»)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 60
7. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (A1: 20 toneladas; A2: 20 toneladas; A3: 20 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto C.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - A1:** Association humanitaire Akamasoa, Andralanitra, Antananarivo
 - A2:** Mgr. Antoine Scopelliti, EVECHE, 503 Anbatondrazaka: tel.: (261-20) 548 10 12
 - A3:** Paroisse Kristy Mpanjaka, P. Louis Lopergolo, Manjakarav Antananarivo: tel.: (261-20) 224 01 00; fax: 224 15 03
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.9.2001
 - segundo prazo: 28.10.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 20-31.8.2001
 - segundo prazo: 17-30.9.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 24.7.2001
 - segundo prazo: 21.8.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 4.7.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1311/2001 da Comissão (JO L 177 de 30.6.2001, p. 26)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1389/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2001
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.

- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de girassol. O fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 103/00 (A1); 104/00 (A2); 105/00 (A3)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 144
7. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (A1: 18 toneladas; A2: 30 toneladas; A3: 96 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
 - A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - A1:** Association humanitaire Akamasoa, Andralanitra, Antananarivo
 - A2:** Mgr. Antoine Scopelliti, EVECHE, 503 Anbatondrazaka: tel.: (261-20) 548 10 12
 - A3:** Paroisse Kristy Mpanjaka, P. Louis Lopergolo, Manjakarav Antananarivo: tel.: (261-20) 224 01 00; fax: 224 15 03
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.9.2001
 - segundo prazo: 28.10.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 20-31.8.2001
 - segundo prazo: 17-30.9.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 24.7.2001
 - segundo prazo: 21.8.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE B

1. **Acções n.ºs:** 9/01 (B1); 10/01 (B2)
2. **Beneficiário** (²): EuranAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Angola
5. **Produto a mobilizar:** óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 559
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (B1: 440 toneladas; B2: 119 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁵): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: português
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** B1: Luanda; B2: Namibe
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.9.2001
 - segundo prazo: 28.10.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 20-31.8.2001
 - segundo prazo: 17-30.9.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 24.7.2001
 - segundo prazo: 21.8.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁶): Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
 - (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
 - (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
 - (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
 - (⁵) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1390/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2001
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 361/99 (A1); 106/00 (A2); 107/00 (A3)
2. **Beneficiário** ^(?): EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 720
7. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (A1: 1 840 toneladas; A2: 460 toneladas; A3: 420 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ^(?) ^(?): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.7)
9. **Acondicionamento** ^(?): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1. c, 2. c e B.6)
10. **Etiquetagem e marcação** ^(?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II. A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - A1 + A2:** Association humanitaire Akamasoa, Andralanitra, Antananarivo
 - A3:** Paroissa Kristy Mpanjaka, P. Louis Lopergolo, Manjakarav, Antananarivo: tel.: (261-20) 224 01 00; fax: 224 15 03
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.9.2001
 - segundo prazo: 28.10.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 20-31.8.2001
 - segundo prazo: 17-30.9.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 24.7.2001
 - segundo prazo: 21.8.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGRÉC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 4.7.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1302/2001 da Comissão (JO L 177 de 30.6.2001, p. 6)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 110/00
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 40
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽³⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.10)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.1 A.1.a, 2.a e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** Mgr. Antoine Scopelliti, EVECHE, 503 Anbatondrazaka: tel.: (261-20) 548 10 12
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.9.2001
 - segundo prazo: 28.10.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 20-31.8.2001
 - segundo prazo: 17-30.9.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 24.7.2001
 - segundo prazo: 21.8.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 4.7.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1302/2001 da Comissão (JO L 177 de 30.6.2001, p. 6)

LOTE C

1. **Acção n.º:** 109/00
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** farinha de milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 60
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽³⁾: ver JO C 312 de 31.10.200, p. 1 (ponto 11)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.1 A 1. a, 2. a e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p.1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** Mgr Antoine Scopelliti EVECHE, 503 Anbatondrazaka: tel.: (261-20) 548 10 12
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 30.9.2001
 - segundo prazo: 28.10.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 20-31.8.2001
 - segundo prazo: 17-30.9.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 24.7.2001
 - segundo prazo: 21.8.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 4.7.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1302/2001 da Comissão (JO L 177 de 30.6.2001, p. 6)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1391/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2001
relativo à suspensão da pesca de verdinho por navios arvorando pavilhão da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de verdinho para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de verdinho nas águas da zona CIEM II a (águas da CE), mar do Norte (águas da CE),

efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, atingiram a quota atribuída para 2001. A Alemanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 20 de Junho de 2001. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de verdinho nas águas da zona CIEM II a (águas da CE), mar do Norte (águas da CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha atingiram a quota atribuída à Alemanha para 2001.

É proibida a pesca de verdinho nas águas da zona CIEM II a (águas da CE), mar do Norte (águas da CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 20 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1392/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2001
que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho que institui
uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 603/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para atender às novas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1256/1999 ⁽³⁾, bem como à experiência adquirida ao longo dos anos, deve proceder-se à alteração e, se for o caso, à simplificação de certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 536/93 da Comissão, de 9 de Março de 1993, que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1255/98 ⁽⁵⁾, e da Decisão 93/673/CE da Comissão, de 10 de Dezembro de 1993, que fixa a redução forfetária dos adiantamentos sobre a tomada a cargo das despesas agrícolas em caso de não cumprimento das disposições relativas à comunicação do questionário anual respeitante à aplicação do regime de imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho ⁽⁶⁾. Na ocasião dessas alterações é conveniente, por razões de clareza, efectuar a reformulação do referido regulamento, nele integrando as disposições da mencionada decisão.
- (2) As disposições do presente regulamento dizem respeito, em primeiro lugar, aos elementos complementares necessários ao cômputo final da imposição para o produtor e, seguidamente, às medidas que devem assegurar o pagamento atempado da imposição e, por fim, a regras de controlo que permitam verificar se a imposição foi correctamente cobrada.
- (3) É, assim, necessário determinar as características do leite tidas como representativas e, nomeadamente, as condições em que o seu teor de matéria gorda intervém no cálculo do cômputo final das quantidades entregues. O cálculo baseia-se num teor de matéria gorda de referência que, tal como a quantidade de referência individual a que está associado, deve ser o de 31 de Março de 2002. Devem ser previstas disposições específicas caso a

quantidade de referência «entregas» seja aumentada ou determinada através da conversão de uma quantidade de referência «vendas directas». A experiência adquirida leva a determinar, com rigor, as regras aplicáveis em caso de início de actividade de produtor de leite.

- (4) É oportuno esclarecer que as correcções individuais que impliquem redução, decorrentes do teor de matéria gorda do leite entregue, não podem, em circunstância alguma, isentar do pagamento da imposição as quantidades que excedam a quantidade global garantida num Estado-Membro.
- (5) A fim de assegurar o bom funcionamento do regime, é indispensável, por um lado, controlar a exactidão dos dados comunicados pelos compradores ou produtores, bem como o pagamento antes de 1 de Setembro dos montantes devidos a título da imposição, e, por outro lado, repercutir efectivamente a imposição nos produtores responsáveis pela superação das quantidades de referência nacionais. Para esse efeito, afigura-se oportuno acentuar o papel dos Estados-Membros, no que diz respeito às medidas de controlo e às sanções que devem prever para assegurar a cobrança correcta da imposição. É igualmente conveniente especificar o prazo e o número de controlos necessários, a fim de permitir a verificação, num prazo determinado, do respeito do regime por quem a ele está sujeito. Assim, são necessárias sanções em caso de não respeito dessas exigências fundamentais.
- (6) Incumbe à Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, determinar os critérios de acordo com os quais as categorias prioritárias de produtores podem beneficiar de um reembolso da imposição se o Estado-Membro decidir não proceder, no seu território, à redistribuição da totalidade das quantidades não utilizadas. Só no caso de tais critérios não serem integralmente aplicáveis num Estado-Membro pode este ser autorizado a estabelecer outros critérios, após consulta da Comissão.
- (7) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3950/92, os compradores são os principais agentes da correcta aplicação do regime. É, pois, essencial que os Estados-Membros aprovelem os compradores que operam nos seus territórios e que sejam previstas disposições pormenorizadas em caso de não respeito do regulamento pelos compradores.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

⁽¹⁾ JO L 405 de 31.12.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 18.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 73.

⁽⁴⁾ JO L 57 de 10.3.1993, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 18.6.1998, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 310 de 14.12.1993, p. 44.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regulamento estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 no que diz respeito ao cálculo da imposição, ao seu pagamento, às medidas de controlo e às comunicações por parte dos Estados-Membros.

CAPÍTULO II

CÁLCULO DA IMPOSIÇÃO

Artigo 2.º

Definições e equivalências

1. Para o cálculo da imposição suplementar criada pelo Regulamento (CEE) n.º 3950/92, entende-se por quantidades de leite ou de equivalente-leite comercializadas num Estado-Membro, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do referido regulamento, todas as quantidades de leite ou de equivalente-leite que deixem qualquer exploração situada no território desse Estado-Membro.

2. As quantidades entregues por um produtor para serem tratadas ou transformadas no âmbito de um contrato por encomenda são consideradas uma entrega.

Em caso de entrega de leite total ou parcialmente desnatado, o produtor deve apresentar prova bastante perante a autoridade competente de que a matéria gorda do leite foi contabilizada para estabelecer a base da imposição eventual. Na ausência dessa prova, o leite será considerado como leite inteiro para cálculo da imposição.

3. Para a comercialização dos outros produtos lácteos, os Estados-Membros estabelecerão as quantidades de leite utilizadas no fabrico. Para esse efeito, são as seguintes as equivalências a utilizar:

- a) 1 quilograma de nata = 0,263 quilogramas de leite × % de matéria gorda da nata, expressa em massa;
- b) 1 quilograma de manteiga = 22,5 quilogramas de leite;
- c) Relativamente aos queijos e a todos os outros produtos lácteos, os Estados-Membros podem determinar as equivalências atendendo, nomeadamente, ao teor de extracto seco e de matéria gorda dos tipos de queijo ou de produtos em questão ou fixar de modo invariável as quantidades de equivalente-leite atendendo ao efectivo de vacas leiteiras do produtor e a um rendimento leiteiro médio por vaca representativo do efectivo.

Sempre que o produtor puder apresentar prova bastante perante a autoridade competente das quantidades efectivamente

utilizadas no fabrico dos produtos em causa, o Estado-Membro utilizará a referida prova em vez das referidas equivalências.

4. O preço indicativo aplicável para o cálculo da imposição é o válido no último dia do período de 12 meses em causa.

Artigo 3.º

Teor representativo de matéria gorda

1. As características do leite, entre as quais o teor de matéria gorda, referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, são as correspondentes à quantidade de referência individual disponível em 31 de Março de 2002.

Em caso de alteração da quantidade de referência individual depois da data referida no primeiro parágrafo, são aplicáveis as disposições dos n.ºs 2 a 6.

2. O teor representativo de matéria gorda do leite permanecerá inalterado em caso de atribuição de quantidades de referência suplementares, provenientes da reserva nacional.

3. Sempre que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, a quantidade de referência «entregas» for aumentada ou estabelecida, o teor representativo de matéria gorda associado à quantidade de referência convertida em «entregas» será de 3,8 %.

Todavia, o teor representativo de matéria gorda da quantidade de referência «entregas» permanecerá inalterado se o produtor tiver apresentado justificação suficiente perante a autoridade competente.

4. Em caso de aplicação dos artigos 6.º e 7.º e das alíneas d) e e) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, o teor representativo de matéria gorda será transferido com a quantidade de referência a que corresponder.

5. Em caso de aplicação da alínea b) do artigo 8.º ou da alínea b) do artigo 8.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, o teor representativo global de matéria gorda das quantidades de referência atribuídas ou transferidas deve permanecer inalterado relativamente ao das quantidades cedidas. Para esse efeito, a quantidade de leite disponível para reatribuição ou transferência pode ser recalculada em função de um teor representativo de matéria gorda determinado ou, vice-versa, o teor representativo de matéria gorda pode ser recalculado em função de uma quantidade de leite disponível determinada.

6. Nos casos referidos no primeiro parágrafo do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5, o teor representativo de matéria gorda resultante será igual à média dos teores representativos inicial e transferido ou convertido, ponderada pelas quantidades de referência inicial e transferida ou convertida.

7. Relativamente aos produtores que disponham de uma quantidade de referência proveniente, na totalidade, da reserva nacional e que tenham iniciado a sua actividade após 1 de Abril de 1992, o teor representativo de matéria gorda do leite será o teor médio de matéria gorda do leite entregue durante os primeiros 12 meses da sua actividade.

No entanto, se o teor representativo exceder o teor médio nacional de matéria gorda do leite recolhido no Estado-Membro durante o período de referência de 12 meses em que a sua actividade tenha tido início, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) Os produtores em causa não podem beneficiar da correcção negativa prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do presente regulamento, salvo justificação em contrário por eles apresentada;
- b) Em caso de aplicação dos artigos 6.º e 7.º, das alíneas b), d) e e) do artigo 8.º e da alínea b) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, o teor representativo de matéria gorda do leite associado à quantidade de referência transferida será reduzido para o nível do teor médio nacional referido.

Artigo 4.º

Comparação dos teores de matéria gorda

1. Para o estabelecimento do cômputo final da imposição para cada produtor, referido no artigo 5.º, o teor médio de matéria gorda do leite e/ou do equivalente-leite que o produtor tiver entregue será comparado com o teor representativo de que dispõe.

Caso se verifique um desvio positivo, a quantidade de leite ou de equivalente-leite entregue será majorada de 0,18 % por 0,1 grama de matéria gorda suplementar por quilograma de leite.

Caso se verifique um desvio negativo, a quantidade de leite ou de equivalente-leite entregue será diminuída de 0,18 % por 0,1 grama de matéria gorda a menos por quilograma de leite.

Caso a quantidade de leite entregue seja expressa em litros, o ajustamento de 0,18 % por 0,1 grama de matéria gorda será multiplicado pelo coeficiente 0,971.

2. Se a recolha, num Estado-Membro, for superior à recolha corrigida em conformidade com o n.º 1, a imposição será devida sobre a diferença entre a recolha e a quantidade de referência «entregas» de que o Estado-Membro dispuser.

Artigo 5.º

Cômputos das entregas

1. No termo de cada um dos períodos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, o comprador estabelecerá, para cada produtor, um cômputo que indique, no mínimo, a quantidade e o teor de matéria gorda do leite e/ou do equivalente-leite que este lhe tiver entregue durante esse período.

Em caso de ano bissexto, a quantidade de leite ou de equivalente-leite será reduzida de 1/60 das quantidades entregues durante os meses de Fevereiro e Março.

2. Antes de 15 de Maio de cada ano, o comprador comunicará à autoridade competente do Estado-Membro um registo dos cômputos dos produtores, que inclua, no mínimo, a quantidade total e o teor médio de matéria gorda do leite e/ou equivalente-leite que lhe tiver sido entregue, bem como, se for

caso disso, consoante a decisão do Estado-Membro, para cada produtor, a quantidade de referência e o teor representativo de matéria gorda por produtor, a quantidade corrigida em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º, a soma das quantidades de referência individuais e das quantidades corrigidas e o teor representativo médio de matéria gorda de que dispõem esses produtores.

Se for o caso disso, o comprador declarará não ter recebido entregas durante o período em causa.

3. Salvo em caso de força maior devidamente verificado pela autoridade competente, se o comprador não respeitar o prazo referido no n.º 2, ficará devedor de um montante igual à imposição devida por uma superação correspondente a 0,01 % das quantidades de leite e de equivalente-leite que lhe tenham sido entregues pelos produtores, por dia de atraso. Se, por falta de declaração, essas quantidades não forem conhecidas, podem ser estimadas pela autoridade competente. Esse montante não pode ser inferior a 100 euros nem superior a 100 000 euros.

4. Caso a declaração não seja apresentada antes de 1 de Julho, aplicar-se-ão as sanções previstas no n.º 3 do artigo 13.º no termo de um prazo de 30 dias após notificação pelo Estado-Membro, salvo nos casos previstos no n.º 4, segundo parágrafo, do mesmo artigo. O n.º 3 do presente artigo continua a ser aplicável durante o prazo que decorre após a notificação.

Artigo 6.º

Declarações de vendas directas

1. No que diz respeito às vendas directas, no termo de cada um dos períodos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, o produtor recapitulará numa declaração as quantidades de leite e/ou de outros produtos lácteos, por produto, vendidas directamente para consumo e/ou a grossistas, a operadores que concluem a maturação do queijo ou a comerciantes que pratiquem a venda a retalho.

Em caso de ano sexto, a quantidade de leite ou de equivalente-leite será reduzida de 1/60 das quantidades vendidas directamente durante os meses de Fevereiro e Março ou de, 1/366 das quantidades vendidas directamente durante o período de 12 meses em causa.

2. Antes de 15 de Maio de cada ano, o produtor enviará a sua declaração à autoridade competente do Estado-Membro.

O Estado-Membro pode requerer que um produtor que disponha de uma quantidade de referência para a venda directa declare, se for caso disso, não ter vendido leite durante o período em causa.

3. Se o produtor não respeitar o prazo fixado no n.º 2, ficará devedor de um montante igual à imposição devida por uma superação correspondente a 0,01 % da quantidade de referência «vendas directas» de que dispõe, por dia de atraso, não podendo esse montante ser, no entanto, nem inferior a 100 euros, nem superior a 1 000 euros.

Se tiver excedido essa quantidade de referência e a quantidade de referência nacional «vendas directas» também for ultrapassada, o produtor ficará igualmente devedor da imposição sobre a totalidade da superação, sem poder beneficiar da repartição eventual das quantidades de referência não utilizadas prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92.

Se o produtor tiver fornecido uma declaração incorrecta, o Estado-Membro imporá o pagamento de uma soma proporcional ao volume de leite em causa e à gravidade da irregularidade, no máximo igual à imposição teórica aplicável à quantidade de leite resultante da correcção aplicada.

4. Caso a declaração não seja apresentada antes de 1 de Julho, aplicar-se-á o disposto no segundo parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 à quantidade de referência «vendas directas» do produtor em causa no termo de um prazo de 30 dias após notificação pelo Estado-Membro. O n.º 3, primeiro parágrafo, do presente artigo continua a ser aplicável durante o prazo que decorre após a notificação.

5. As sanções previstas nos n.ºs 3 e 4 não serão aplicadas sempre que o Estado-Membro verificar que se trata de um caso de força maior ou que a irregularidade não foi cometida deliberadamente ou por negligência grave ou que tem importância mínima em relação ao funcionamento do regime ou à eficácia dos controlos.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO DA IMPOSIÇÃO

Artigo 7.º

Notificação da imposição

A autoridade competente notificará o comprador, ou, em caso de vendas directas, o produtor, do montante da imposição de que é devedor, ou confirmar-lhe-á esse montante, após ter ou não, conforme decisão do Estado-Membro, reatribuído total ou parcialmente as quantidades de referência não utilizadas, quer directamente aos produtores em causa quer, se for o caso, aos compradores, para que sejam repartidas por esses produtores.

Artigo 8.º

Prazo de pagamento

1. Antes de 1 de Setembro de cada ano, o comprador ou, em caso de vendas directas, o produtor devedor da imposição pagará ao organismo competente o montante devido, em conformidade com as normas determinadas pelo Estado-Membro.

2. Em caso de não cumprimento do prazo de pagamento, o montante em dívida vencerá um juro anual às taxas de referência a três meses válidas em 1 de Setembro de cada ano,

fixadas para cada Estado-Membro em conformidade com o anexo II e majoradas de um ponto percentual.

Os juros referidos no primeiro parágrafo serão creditados ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia.

3. Os Estados-Membros tomarão as medidas complementares necessárias para assegurar o pagamento da imposição devida à Comunidade no prazo estabelecido em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão ⁽¹⁾.

4. No caso de o relatório referido no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 296/96, que os Estados-Membros transmitem mensalmente à Comissão, revelar que esse prazo não foi respeitado, a Comissão procederá a uma redução dos adiantamentos sobre a tomada a cargo das despesas agrícolas, proporcional ao montante em dívida ou a uma estimativa do montante em dívida.

Artigo 9.º

Crítérios de repartição do excesso de imposição

1. Se for o caso, os Estados-Membros determinarão as categorias prioritárias de produtores nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, em função de um ou mais dos seguintes critérios objectivos, por ordem de prioridade:

- a) O reconhecimento formal pela autoridade competente do Estado-Membro de que a imposição foi, na totalidade ou em parte, indevidamente cobrada;
- b) A situação geográfica da exploração e, em primeiro lugar, as zonas de montanha referidas no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho ⁽²⁾;
- c) A densidade máxima dos animais na exploração, que caracteriza a extensificação da produção animal;
- d) O montante da superação da quantidade de referência individual;
- e) A quantidade de referência de que o produtor dispõe.

2. Se a aplicação dos critérios previstos no n.º 1 não esgotar os recursos financeiros disponíveis para um dado período, serão adoptados pelo Estado-Membro outros critérios objectivos, após consulta da Comissão.

CAPÍTULO IV

RESERVA NACIONAL

Artigo 10.º

Afectação à reserva nacional

A reserva nacional referida no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 receberá as quantidades de referência que não forem ou tiverem deixado de ser atribuídas individualmente. As quantidades de referência «entregas» e «vendas directas» serão contabilizadas separadamente.

⁽¹⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

CAPÍTULO V

MEDIDAS DE CONTROLO

Artigo 11.º

Controlo pelos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a imposição sobre as quantidades de leite e de equivalente-leite comercializadas que excedam uma ou outra das quantidades referidas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 seja correctamente cobrada e, no caso das entregas, seja repercutida nos produtores em causa.
2. Os Estados-Membros tomarão as medidas complementares necessárias para:
 - a) Controlar os casos de abandono total ou parcial da produção leiteira e/ou da quantidade de referência, nos termos da alínea a) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, sempre que forem aplicadas as disposições pertinentes;
 - b) Garantir a informação dos interessados no que diz respeito às sanções penais ou administrativas em que podem incorrer em caso de não cumprimento do disposto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92 e no presente regulamento.
3. Os Estados-Membros verificarão na prática a exactidão da contabilização das quantidades de leite e equivalente-leite comercializadas, procedendo, para o efeito, a controlos dos transportes de leite durante a recolha nas explorações e a controlos no local que incidam, designadamente:
 - a) Junto dos compradores, nos cálculos ou declarações referidos no n.º 2 do artigo 5.º e na verosimilhança das contabilidades de existências e de fornecimentos referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, face aos documentos, comerciais e outros, comprovativos da utilização do leite e equivalente-leite recolhidos;
 - b) Junto dos produtores que efectuem vendas directas, na verosimilhança da declaração referida no n.º 1 do artigo 6.º e na contabilidade de existências referida no n.º 5 do artigo 14.º

Artigo 12.º

Número e prazos dos controlos

1. As operações de controlo previstas no n.º 3 do artigo 11.º serão organizadas pelos Estados-Membros com base numa análise de risco que tenha nomeadamente em conta as declarações de não actividade e a não transmissão dos cálculos referidos no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º
2. Para cada um dos períodos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3950/92, os controlos devem estar terminados, o mais tardar, 21 meses após o termo do período em causa. Esses controlos não podem ser inferiores a:
 - a) 40 % da quantidade de leite declarada para o período em causa, no caso do n.º 3, alínea a), do artigo 11.º
 - b) 5 % do número de produtores em causa, no caso do n.º 3, alínea b), do artigo 11.º

Considera-se que um controlo está terminado quando o relatório de controlo correspondente estiver disponível.

Durante um período de cinco anos, cada comprador deve ter sido sujeito a, pelo menos, um controlo.

Artigo 13.º

Aprovação do comprador

1. Para poder operar no território de um Estado-Membro, um comprador deve ser aprovado por esse Estado-Membro.
2. Sem prejuízo de disposições mais restritivas a estabelecer pelo Estado-Membro em causa, um comprador só será aprovado se:
 - a) Provar possuir a qualidade de comerciante à luz das disposições nacionais;
 - b) Dispuser, no Estado-Membro em causa, de instalações em que a contabilidade de existências, os registos e os outros documentos referidos no n.º 2 do artigo 14.º possam ser consultados pela autoridade competente;
 - c) Se comprometer a manter actualizados a contabilidade de existências, os registos e os outros documentos referidos no n.º 2 do artigo 14.º;
 - d) Se comprometer a transmitir, pelo menos anualmente, à autoridade competente do Estado-Membro em causa os cálculos ou a declaração previstos no n.º 2 do artigo 5.º
3. Sem prejuízo das sanções estabelecidas ou a estabelecer pelo Estado-Membro em causa, a aprovação será retirada se as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 deixarem de ser satisfeitas. Caso se verifique que o comprador transmitiu um cálculo ou uma declaração inexacta ou não respeitou o compromisso referido na alínea c) do n.º 2 ou, de forma repetida, qualquer outra obrigação do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do presente regulamento ou da regulamentação nacional aplicável, o Estado-Membro retirará a aprovação ou imporá o pagamento de uma soma proporcional ao volume de leite em causa e à gravidade da irregularidade.
4. A pedido do comprador, a aprovação pode ser restabelecida após um período não inferior a seis meses se um novo controlo aprofundado der resultados satisfatórios.

As sanções referidas no n.º 3 não serão aplicadas sempre que o Estado-Membro verificar que se trata de um caso de força maior ou que a irregularidade não foi cometida deliberadamente ou por negligência grave ou que tem importância mínima em relação ao funcionamento do regime ou à eficácia dos controlos.

Artigo 14.º

Obrigações do comprador e do produtor

1. O produtor certificar-se-á de que o comprador a quem entrega os produtos é um comprador aprovado. Os Estados-Membros podem prever sanções em caso de entrega a um comprador não aprovado.

2. Os compradores manterão à disposição da autoridade competente do Estado-Membro, durante pelo menos três anos a contar do termo do ano de elaboração desses documentos, por um lado, uma contabilidade de existências por período de 12 meses que indique, relativamente a cada produtor, o nome e endereço e os dados previstos no n.º 2 do artigo 5.º, estabelecidos por mês ou por período de quatro semanas para as quantidades entregues e anualmente para os outros dados, e, por outro lado, os documentos comerciais, a correspondência e outras informações complementares referidas no Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho ⁽¹⁾ que permitam o controlo da referida contabilidade de existências.

3. O comprador é responsável pela contabilização, no que respeita ao regime de imposição suplementar, da totalidade das quantidades de leite e/ou de outros produtos lácteos que lhe tenham sido entregues. Para esse efeito, o comprador manterá à disposição da autoridade competente, durante pelo menos três anos a contar do termo do ano de elaboração desses documentos, a lista dos compradores e das empresas de tratamento ou transformação de leite ou de outros produtos lácteos que lhe tiverem fornecido leite ou outros produtos lácteos, com a indicação, por mês, da quantidade entregue por cada fornecedor.

4. Aquando da recolha nas explorações, o leite e/ou os outros produtos lácteos serão acompanhados de um documento que individualize a respectiva entrega. Além disso, o comprador conservará, durante pelo menos três anos a contar do termo do ano em que foi feito, o registo de cada entrega individual.

5. Os produtores e efectuem vendas directas manterão à disposição da autoridade competente do Estado-Membro, durante pelo menos três anos a contar do termo do ano de elaboração e tais documentos, por um lado, uma contabilidade de existências por período de 12 meses que indique as quantidades, por mês e por produto, de leite e/ou de produtos lácteos vendidos directamente para consumo e/ou a grossistas, operadores que concluem a maturação de queijo ou comerciantes que pratiquem a venda a retalho e, por outro lado, o registo dos animais utilizados para a produção de leite existentes na exploração, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e os documentos comprovativos que permitam controlar a referida contabilidade de existências.

CAPÍTULO VI

COMUNICAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Comunicações

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão:

- a) No mês seguinte à sua adopção, as medidas adoptadas para garantir a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 e do presente regulamento, bem como as suas eventuais alterações;

⁽¹⁾ JO L 388 de 30.12.1989, p. 18.

⁽²⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

- b) A sua decisão, devidamente fundamentada, em caso de recurso ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92;
- c) Antes de 1 de Março de cada ano, as quantidades transferidas em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92;
- d) Os resultados e as informações necessários para a avaliação das medidas aplicadas ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92;
- e) Antes de 1 de Setembro de cada ano, o questionário constante do anexo I, devidamente preenchido;
- f) O método ou métodos utilizados no âmbito do presente regulamento para medir as massas ou, se for caso disso, para converter os volumes em massa, a justificação dos coeficientes adoptados e as circunstâncias precisas em que são aplicáveis, bem como as suas eventuais alterações posteriores.

2. Em caso de não respeito das disposições relativas ao questionário referido na alínea e) do n.º 1, a Comissão reterá, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2040/2000 do Conselho ⁽³⁾, um montante invariável dos adiantamentos aquando da tomada a cargo das despesas agrícolas dos Estados-Membros em causa. Esse montante será igual a uma percentagem da imposição devida para uma superação teórica da quantidade de referência global em causa, calculada conforme a seguir indicado:

- a) Se o questionário não tiver sido transmitido até 1 de Setembro ou se faltarem dados essenciais para o cálculo da imposição, a percentagem será de 0,01 % por semana de atraso;
- b) Se se verificar que a soma das quantidades entregues ou vendidas directamente, comunicadas nas actualizações previstas no n.º 3, se afasta de mais de 10 % dos dados fornecidos na resposta inicial ao questionário, a percentagem será de 0,1 %.

3. Em caso de alteração dos dados do questionário referido na alínea e) do n.º 1, na sequência nomeadamente dos controlos previstos no artigo 11.º, qualquer actualização do questionário será comunicada à Comissão antes do início dos meses de Dezembro, Março, Junho e Setembro de cada ano.

Artigo 16.º

Revogação

1. O Regulamento (CEE) n.º 536/93 e a Decisão 93/673/CE são revogados.

2. Todas as remissões para o Regulamento (CEE) n.º 536/93 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e passam a ler-se nos termos da tabela de correspondências constante do anexo III.

Artigo 17.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2002.

⁽³⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Questionário anual relativo à aplicação do regime de imposição suplementar no sector do leite, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3950/92

PERÍODO DE APLICAÇÃO:

ESTADO-MEMBRO:

1. Entregas

- 1.1. Número de compradores aprovados:
dos quais agrupamentos de compradores:
- 1.2. Soma das quantidades de referência individuais «entregas» atribuídas antes da contabilização das quantidades referidas em 1.4 (kg):
- 1.3. Número de produtores que efectuaram entregas:
dos quais produtores que dispõem também de uma qualidade de referência «vendas directas»:
- 1.4. Número de conversões temporárias das quantidades de referência pedidas em aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92:
 - entregas em vendas directas e quantidades em questão (kg):
 - vendas directas em entregas e quantidades em questão (kg):
- 1.5. Teor representativo médio de matéria gorda (g/kg):
- 1.6. Quantidades de leite e de equivalente-leite entregues (kg), das quais produtos lácteos em equivalente-leite (kg):
- 1.7. Teor real médio de matéria gorda das entregas (g/kg):
- 1.8. Ajustamento das entregas ao teor representativo de matéria gorda (kg):
- 1.9. Número de cessões temporárias de quantidades de referência registadas em 31 de Março e quantidades envolvidas (kg):
- 1.10. Quantidades de referência não utilizadas antes de retribuição eventual (kg):
- 1.11. Número de produtores que beneficiaram do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento n.º 3950/92:
 - montantes redistribuídos (moeda nacional):
 - montantes afectados ao financiamento das medidas referidas na alínea a) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 (moeda nacional):

2. Vendas directas

- 2.1. Soma das quantidades de referência individuais «vendas directas» atribuídas antes da contabilização das quantidades referidas em 1.4 (kg):
- 2.2. Número de produtores:
- 2.3. Quantidades de leite e de equivalente-leite vendidas directamente (kg):
das quais produtos lácteos em equivalente-leite (kg):
das quais — nata e manteiga:
 - queijo:
 - iogurte:
 - outros:
- 2.4. Quantidades de referência não utilizadas antes de retribuição eventual (kg):
- 2.5. Número de produtores que beneficiaram do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92:
 - montantes redistribuídos (moeda nacional):
 - montantes afectados ao financiamento das medidas referidas na alínea a) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 (moeda nacional):

ANEXO II

Taxas de juro de referência referidas no n.º 2 do artigo 8.º

1. Para os Estados-Membros na zona do euro:
Euro interbank borrowing offered rate (Euribor)
 2. Para a Dinamarca:
Copenhagen interbank borrowing offered rate (Cibor)
 3. Para a Suécia:
Stockholm interbank borrowing offered rate (Stibor)
 4. Para o Reino Unido:
London interbank borrowing offered rate (Libor).
-

ANEXO III

Tabela de correspondências

Presente regulamento	Regulamento (CEE) n.º 536/93
Artigo 1.º: Objecto e âmbito	—
Artigo 2.º: Definições e equivalências	Artigo 1.º
Artigo 3.º: Teor representativo de matéria gorda	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 4.º: Comparação dos teores de matéria gorda	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 5.º: Cômputo das entregas	Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 6.º: Declarações de vendas directas	Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 7.º: Notificação da imposição	Artigo 3.º, n.º 3 e artigo 4.º, n.º 3
Artigo 8.º: Prazo de pagamento	Artigo 3.º, n.º 4, artigo 4.º, n.º 4 e artigo 5.º, n.º 2
Artigo 9.º: Critérios de repartição do excesso de imposição	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 10.º: Afectação à reserva nacional	Artigo 6.º
Artigo 11.º: Controlos pelos Estados-Membros	Artigo 7.º, n.ºs 1, 2, 3
Artigo 12.º: Número e prazos dos controlos	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 13.º: Aprovação do comprador	Artigo 7.º, alínea a) do n.º 1
Artigo 14.º: Obrigações do comprador e do produtor-vendedor directo	Artigo 7.º, alíneas b) a f) do n.º 1
Artigo 15.º: Comunicações	Artigo 8.º
Artigo 16.º: Revogações	Artigo 9.º
Artigo 17.º: Vigência	—
Anexo I: Questionário anual	Anexo
Anexo II: Taxas de juro de referência	—
Anexo III: Tabela de correspondências	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2001

que estabelece uma derrogação, no que diz respeito à retirada das terras da produção em certas regiões de França, do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1157/2000 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 no que diz respeito às condições de concessão dos pagamentos por superfície, nomeadamente as relativas à retirada de terras.
- (2) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 determinam que as superfícies retiradas devem permanecer retiradas no decurso de um período que não se iniciará depois de 15 de Janeiro, nem terminará antes de 31 de Agosto e que não podem ser utilizadas, salvo disposições em contrário, para produções agrícolas, nem ser objecto de utilizações lucrativas. As inundações de Abril e Maio de 2001 em certas regiões de França afectaram o abastecimento em forragens e causaram aos produtores severas perdas de rendimento, obrigando-os a vender os seus efectivos se a alimentação habitual não pudesse ser garantida. É, pois, desejável encontrar alternativas temporárias, autorizando a utilização das terras retiradas no âmbito do regime das culturas arvenses em casos devidamente justificados segundo critérios objectivos e desde que tenham sido

inundados pelo menos 27 % das superfícies forrageiras da exploração em causa, prevendo, no entanto, medidas destinadas a assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização dessas terras.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de 2001/2002 e em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, as terras declaradas retiradas situadas nas regiões indicadas no anexo do presente regulamento podem ser utilizadas para a alimentação do gado em casos devidamente justificados e desde que tenham sido inundados pelo menos 27 % das superfícies forrageiras da exploração em causa.

2. A França tomará todas as medidas necessárias para assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização das terras retiradas e, nomeadamente, a exclusão dos produtos colhidos nas terras em causa do regime de ajuda às forragens secas previsto pelo Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 157 de 14.6.2001, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.

ANEXO

FRANÇA

Os departamentos de:

Loire-Atlantique

Calvados

Maine-et-Loire

Haute-Saône

Indre

Mayenne

Indre-et-Loire

Côte-d'Or

Aisne

Somme

Pas-de-Calais

Loir-et-Cher

Morbihan

Nord

Cher

Charente-Maritime

Sarthe

Vendée

Eure

Nièvre

Val-d'Oise

Yonne

Seine-Maritime

Rhône

Yvelines

Saône-et-Loire

Oise

Ille-et-Vilaine

REGULAMENTO (CE) N.º 1394/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2001
que estabelece os procedimentos de gestão aplicáveis aos contingentes quantitativos de 2002 para
certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 ⁽²⁾ e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 2.º, o n.º 3 do seu artigo 6.º e os seus artigos 23.º e 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo a um regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 ⁽⁴⁾, introduziu contingentes quantitativos anuais para determinados produtos originários da República Popular da China, enumerados no seu anexo II. As disposições do Regulamento (CE) n.º 520/94 aplicam-se a esses contingentes.
- (2) A Comissão aprovou, em conformidade, o Regulamento (CE) n.º 738/94 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96 ⁽⁶⁾ que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94. Estas disposições aplicam-se à gestão dos contingentes acima referidos, sob reserva do disposto no presente regulamento.
- (3) Determinadas características da economia chinesa, a natureza sazonal de alguns produtos e o tempo necessário para o transporte exigem que as encomendas de produtos sujeitos a contingentes sejam geralmente efectuadas antes do início do ano de contingentamento. Por conseguinte, é importante assegurar que as restrições administrativas não impeçam a realização das importações planeadas. A fim de não afectar a continuidade dos fluxos comerciais, as modalidades relativas à repartição e gestão dos contingentes de 2002 devem ser aprovadas antes do início do ano de contingentamento.
- (4) Após o exame dos diferentes métodos previstos no Regulamento (CE) n.º 520/94, deve ser adoptado o método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais. De acordo com este método, os contingentes são divididos em duas fracções, sendo uma reservada aos importadores tradicionais e a outra aos novos importadores.

(5) O referido método provou ser a melhor forma de assegurar a continuidade das actividades comerciais dos importadores comunitários em causa e de impedir perturbações dos fluxos comerciais.

(6) O período de referência utilizado para atribuir a fracção do contingente reservada aos importadores tradicionais no anterior regulamento relativo à gestão desses contingentes não pode ser actualizado. O ano de 2000 foi caracterizado por algumas distorções, em particular por um aumento para mais do dobro dos pedidos de um Estado-Membro, que conduziram a uma diminuição significativa dos contingentes atribuídos a título individual aos importadores não tradicionais em todos os Estados-Membros. 1998 e 1999 são, por conseguinte, os anos mais recentes representativos da tendência normal dos fluxos comerciais dos produtos em causa. Por conseguinte, os importadores tradicionais devem provar que, durante esses anos, importaram produtos originários da China abrangidos pelos contingentes em causa.

(7) Verificou-se que, no passado, o método referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos, pode não ser adequado para a atribuição dessa fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais. Em consequência, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, é adequado prever a atribuição proporcional das quantidades solicitadas com base no exame simultâneo dos pedidos de licença de importação efectivamente apresentados, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.

(8) Constatou-se que o aumento invulgar dos pedidos apresentados para a fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais se deve aos múltiplos pedidos de licença de empresas que não operam efectivamente enquanto importadores independentes, mas que foram constituídas como entidades jurídicas independentes exclusivamente com o objectivo de poder apresentar pedidos adicionais. O Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho e, nomeadamente, o seu artigo 5.º, estipula que a Comissão deve assegurar o acesso equitativo aos contingentes e que devem ser emitidas licenças de importação para quantidades economicamente significativas. A fim de atribuir a fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais em conformidade com esses princípios, os procedimentos de gestão devem ser alterados. A Comissão considera necessário que os operadores que apresentem pedidos na

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 21 de 27.1.1996, p. 6.

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 87 de 31.3.1994, p. 47.

⁽⁶⁾ JO L 131 de 1.6.1996, p. 47.

qualidade de importadores não tradicionais e abrangidos pela definição de pessoas coligadas na acepção do artigo 143.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93, da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽²⁾ só apresentem um único pedido de licença para cada rubrica do contingente reservada para os importadores não tradicionais. A fim de excluir pedidos especulativos, a quantidade que qualquer importador não tradicional pode solicitar deve ser limitada a uma quantidade determinada.

- (9) Para efeitos de repartição dos contingentes, deve ser fixada uma data para a apresentação dos pedidos de licença pelos importadores tradicionais e pelos outros importadores.
- (10) Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os pedidos de licença que receberam, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 520/94. As informações respeitantes às importações anteriores dos importadores tradicionais devem ser expressas nas mesmas unidades que o contingente em causa.
- (11) Tendo em conta a natureza especial das transacções relativas aos produtos sujeitos a contingentes e, em particular, o tempo necessário ao transporte, o prazo de validade das licenças de importação deve terminar em 31 de Dezembro de 2002.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Contingentes instituído nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as disposições específicas para a gestão de contingentes quantitativos para 2002, referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 519/94.

Aplica-se o Regulamento (CE) n.º 738/94 que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94, sob reserva das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1.º serão repartidos aplicando o método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais referido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.

2. As fracções de cada contingente quantitativo reservadas aos importadores tradicionais e a outros importadores estão fixadas no anexo I do presente regulamento.

3. a) A fracção reservada aos importadores não tradicionais será atribuída aplicando o método baseado na atribuição proporcional das quantidades solicitadas. A quantidade solicitada por cada requerente não pode exceder a fixada no anexo II;

b) Os operadores que são considerados pessoas coligadas, tal como definido no artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 ⁽³⁾ [que estabelece determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário], só podem apresentar um único pedido de licença para a fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais para as mercadorias indicadas no pedido. Para além da declaração exigida em conformidade com o n.º 2, alínea g), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94, o pedido de licença para beneficiar da fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais deve referir que o requerente não está coligado a nenhum outro operador que apresente um pedido para a rubrica do contingente em causa.

Artigo 3.º

Os pedidos de licença de importação devem ser apresentados às autoridades competentes enumeradas no anexo III do presente regulamento a partir do dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* até 7 de Setembro de 2001, às 15 horas, hora local de Bruxelas.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de atribuição da fracção de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, entende-se por «importadores tradicionais» os operadores que possam demonstrar ter importado mercadorias durante os anos civis de 1998 e 1999.

2. Os documentos justificativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 devem referir-se à introdução em livre prática, durante os anos civis de 1998 ou 1999, como indicado pelo importador, dos produtos originários da República Popular da China, que estão abrangidos pelo contingente para o qual é apresentado o pedido.

3. Em substituição dos documentos referidos no primeiro travessão do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, os requerentes podem apelar aos seus pedidos de licença os documentos emitidos e autenticados pelas autoridades nacionais competentes com base nas informações aduaneiras disponíveis enquanto prova das importações do produto em causa durante os anos civis de 1998 ou 1999 por si realizadas ou, se for caso disso, realizadas pelo operador cujas actividades retomaram.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros informarão a Comissão o mais tardar em 21 de Setembro de 2001, às 10, hora local de Bruxelas, do número e da quantidade global dos pedidos de licença de importação e, no que se refere aos pedidos de importadores tradicionais, do volume das importações anteriormente realizadas por esses importadores durante o período de referência referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

A Comissão adoptará os critérios quantitativos que as autoridades competentes nacionais aplicarão para satisfazer os

pedidos dos importadores o mais tardar até 12 de Outubro de 2001.

Artigo 7.º

O prazo de validade das licenças de importação é de um ano a contar de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO I

REPARTIÇÃO DOS CONTINGENTES

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Fracção reservada aos importadores tradicionais (70 %)	Fracção reservada aos outros importadores (30 %)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	27 406 037 pares	11 745 444 pares
	6403 51 6403 59	1 956 500 pares	838 500 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	8 484 000 pares	3 636 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	12 760 146 pares	5 468 634 pares
	6404 19 10	22 328 402 pares	9 569 314 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	33 663 toneladas	14 427 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	25 468 toneladas	10 915 toneladas

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excluindo:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

QUANTIDADE MÁXIMA QUE PODE SER SOLICITADA POR CADA IMPORTADOR, EXCLUÍDOS OS IMPORTADORES TRADICIONAIS

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidade máxima pré-determinada
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	5 toneladas

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excluindo:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

1. BELGIQUE/BELGIË
 Ministère des affaires économiques
 Administration des relations économiques
 4^e division: mise en œuvre des politiques commerciales
 Service des licences
 Ministère van Economische Zaken
 Bestuur van de Economische Betrekkingen
 4^e afdeling: Toepassing van de Handelspolitiek
 Dienst Vergunningen
 rue Général-Leman 60/Generaal Lemanstraat 60
 B-1040 Bruxelles/Brussel
 Tél./Tel. (32-2) 206 58 16
 Télécopieur/Fax (32-2) 230 83 22/231 14 84
2. DANMARK
 Erhvervsfremme Styrelsen
 Vejlsovej 29
 DK-8600 Silkeborg
 Tlf. (45) 35 46 60 00
 Fax (45) 35 46 64 01
3. DEUTSCHLAND
 Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
 Frankfurter Straße 29-35
 D-65760 Eschborn
 Tel. (49) 619 64 08-0
 Fax (49) 619 69 42 26/(49) 61 96 908-800
4. GREECE/ΕΛΛΑΔΑ
 Ministry of National Economy
 General Secretariat of International Economic Relations
 Directorate for Foreign Trade Issues
 1, Kornarou Street
 GR-Athens 10563
 Tel.: (30-1) 328 60 31/328 60 32
 Fax: (30-1) 328 60 94/328 60 59
5. ESPAÑA
 Ministerio de Economía y Hacienda
 Dirección General de Comercio Exterior
 Paseo de la Castellana, 162
 E-28046 Madrid
 Tel.: (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
 Fax: (34) 913 49 38 32/913 49 37 40
6. FRANCE
 Service des titres du commerce extérieur
 8, rue de la Tour-des-Dames
 F-75436 Paris Cedex 09
 Tél. (33-1) 55 07 46 69/95
 Fax (33-1) 55 07 46 59
7. IRELAND
 Department of Enterprise, Trade and Employment
 Licensing Unit, Block C
 Earlsfort Centre
 Hatch Street
 Dublin 2
 Ireland
 Tel. (353-1) 631 25 41
 Fax (353-1) 631 25 62
8. ITALIA
 Ministero del Commercio con l'estero
 DG per la Politica commerciale e la gestione del regime degli scambi — Divisione VII
- Viale America, 341
 I-00144 Roma
 Tel. (39) 06 599 31/59 93 24 19/59 93 24 00
 Fax (39) 06 592 55 56
9. LUXEMBOURG
 Ministère des affaires étrangères
 Office des licences
 Boîte postale 113
 L-2011 Luxembourg
 Tél. (352) 22 61 62
 Télécopieur (352) 46 61 38
10. NEDERLAND
 Belastingdienst/Douane
 Engelse Kamp 2
 Postbus 30003
 9700 RD Groningen
 Nederland
 Tel. (31-50) 523 91 11
 Fax (31-50) 526 06 98/523 92 37
11. ÖSTERREICH
 Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
 Landstrasser Hauptstraße 55/57
 A-1031 Wien
 Tel. (43) 171 10 00 83 45
 Fax (43) 171 10 00 83 86
12. PORTUGAL
 Ministério da Economia
 Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais
 Avenida da República, 79
 P-1069-059 Lisboa
 Tel.: (351) 217 91 18 00/19 43
 Fax: (351) 217 93 22 10./217 96 37 23
 Telex: 13 418
13. SUOMI/FINLAND
 Tullihallitus/Tullstyrelsen
 Erottajankatu 2/Skillnadsgatan 2
 FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
 P./tfn (358-9) 6141
 F./fax (358-9) 614 28 52
14. SVERIGE
 Kommerskollegium
 Box 6803
 S-113 86 Stockholm
 Tfn (46-8) 690 48 00
 Fax (46-8) 30 67 59
15. UNITED KINGDOM
 Department of Trade and Industry
 Import Licensing Branch
 Queensway House
 West Precinct
 Billingham
 TS23 2NF
 United Kingdom
 Tel. (44-1642) 36 43 33/36 43 34
 Fax (44-1642) 53 35 57

REGULAMENTO (CE) N.º 1395/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2001
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999 ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Julho de 2001 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Agosto de 2001 para 1 806,667 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 1396/2001 DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 2001****que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2001.

É aplicável de 11 a 24 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 11 a 24 de Julho de 2001

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	11,82	12,15	16,03	8,59
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	6,32	4,22
Marrocos	17,38	14,32	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1397/2001 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2001
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1301/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1362/2001 ⁽⁶⁾.

(2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1301/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1301/2001 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 182 de 5.7.2001, p. 49.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	0,00	0,00
	de qualidade baixa	26,68	16,68
1002 00 00	Centeio	14,02	4,02
1003 00 10	Cevada, para sementeira	14,02	4,02
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	14,02	4,02
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	67,72	57,72
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	67,72	57,72
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	38,73	28,73

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 29.6.2001 a 6.7.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	133,49	129,53	112,82	90,10	205,22 (**)	195,22 (**)	120,87 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	19,10	5,70	12,20	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	26,29	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 21,84 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,85 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

DIRECTIVA 2001/38/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 5 de Junho de 2001****que altera a Directiva 93/7/CEE do Conselho relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilícitamente do território de um Estado-Membro****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A criação da União Económica e Monetária e a passagem ao euro têm reflexos no último parágrafo do ponto B do anexo da Directiva 93/7/CEE do Conselho ⁽³⁾, que fixa os valores, expressos em ecus, dos bens culturais abrangidos pela referida directiva. Determina-se, nesse parágrafo, que a data para a conversão em moeda nacional dos referidos valores é 1 de Janeiro de 1993.
- (2) Por força do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽⁴⁾, todas as referências ao ecu nos instrumentos jurídicos se transformaram, em 1 de Janeiro de 1999, em referências ao euro, após a conversão à taxa de 1 para 1. Ora, a não ser que seja introduzida uma alteração na Directiva 93/7/CEE e, logo, na taxa de câmbio fixa correspondente à taxa em vigor em 1 de Janeiro de 1993, os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, continuarão a aplicar montantes diferentes convertidos com base nas taxas de câmbio de 1993 e não nas taxas de conversão irrevogavelmente fixadas em 1 de Janeiro de 1999, e essa situação manter-se-á enquanto a regra de conversão fizer parte integrante da referida directiva.
- (3) Convém, pois, alterar o último parágrafo do ponto B do anexo da Directiva 93/7/CEE de forma a que, a partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, apliquem directamente os valores em euros previstos na legislação comunitária. Para os restantes Estados-Membros que continuem a converter esses limiares em moeda nacional, dever-se-á estabelecer uma taxa de câmbio em data a fixar oportunamente antes de 1 de Janeiro de 2002 e prever que esses Estados-

Membros procedam a uma adaptação automática e periódica dessa taxa para compensar as variações da taxa de câmbio verificadas entre a moeda nacional e o euro.

- (4) Entendeu-se que o valor 0 (zero) que figura no ponto B do anexo da Directiva 93/7/CEE, aplicável como limiar financeiro a certas categorias de bens culturais, poderia dar origem a uma interpretação prejudicial à boa aplicação da directiva. Embora esse valor 0 (zero) signifique que os bens pertencentes às categorias referidas, independentemente do seu valor, mesmo que seja negligenciável ou nulo, devem igualmente ser considerados como bens culturais para efeitos daquela directiva, algumas autoridades interpretaram-no no sentido de os bens culturais em questão não possuírem qualquer valor, negando a essas categorias de bens a protecção prevista na directiva.
- (5) Convém, por isso, e para evitar qualquer confusão a esse respeito, substituir o valor 0 (zero) por uma expressão mais clara, que não suscite dúvidas quanto à necessidade de proteger os bens em questão,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O ponto B no Anexo da Directiva 93/7/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O título VALOR: 0 (zero) passa a ter a seguinte redacção:

«VALOR:
independentemente do valor»
2. O último parágrafo relativo à conversão em moeda nacional dos valores expressos em ecus, passa a ter a seguinte redacção:

«No caso dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, os valores expressos em euros no anexo são convertidos e expressos em moedas nacionais à taxa de câmbio de 31 de Dezembro de 2001 publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Esse contravalor em moedas nacionais é revisto de dois em dois anos a partir de 31 de Dezembro de 2001. O cálculo desse contravalor basear-se-á no valor diário médio dessas moedas, expresso em euros, durante o período de 24 meses que termine no último dia do mês de Agosto anterior à revisão que produzirá efeitos em 31 de Dezembro. Esse método de cálculo é reexaminado, mediante

⁽¹⁾ JO C 120 E de 24.4.2001, p. 182.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Fevereiro de 2001 e decisão do Conselho de 14 de Maio de 2001.

⁽³⁾ JO L 74 de 27.3.1993, p. 74. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/100/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 60 de 1.3.1997, p. 59).

⁽⁴⁾ JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.

proposta da Comissão, pelo Comité Consultivo para os bens culturais, em princípio, dois anos após a primeira aplicação. A cada revisão, os valores expressos em euros e nos seus contravalores em moedas nacionais serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* periodicamente nos primeiros dias do mês de Novembro anterior à data em que a revisão produz efeitos.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem aprovar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompa-

nhadas aquando da sua publicação oficial. A forma dessa referência é adoptada pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

L. ENGQVIST

DIRECTIVA 2001/51/CE DO CONSELHO**de 28 de Junho de 2001****que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 61.º, e o n.º 3, alínea b), do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Para poderem combater eficazmente a imigração clandestina, é fundamental que todos os Estados-Membros adoptem um dispositivo que fixe as obrigações das empresas que efectuam o transporte de nacionais de países terceiros para o território dos Estados-Membros. Acresce que para se conferir eficácia a este objectivo, as sanções pecuniárias actualmente previstas pelos Estados-Membros em caso de incumprimento das obrigações de controlo pelas transportadoras devem ser harmonizadas na medida que as diferenças entre os sistemas jurídicos e as práticas dos Estados-Membros o permitam.
- (2) A presente medida insere-se num dispositivo global de controlo dos fluxos migratórios e de luta contra a imigração clandestina.
- (3) A aplicação da presente directiva não prejudica as obrigações decorrentes da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 sobre o estatuto dos refugiados, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.
- (4) A liberdade de os Estados-Membros manterem ou instituírem medidas ou sanções suplementares em relação às transportadoras, contempladas ou não na presente directiva, não deve ser afectada.
- (5) Os Estados-Membros devem garantir o exercício efectivo dos direitos de defesa e de recurso dessa decisão em qualquer acção contra transportadoras que possa resultar na aplicação de sanções.
- (6) A presente directiva constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, de acordo com o protocolo que o integra no âmbito da União Europeia, tal como definido no anexo A da Decisão 1999/435/CE do Conselho de 20 de Maio de 1999, relativa à definição do acervo de Schengen com vista a determinar, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, o fundamento

jurídico de cada uma das disposições ou decisões que o constituem ⁽³⁾.

- (7) Nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta datada de 25 de Outubro de 2000, o seu desejo de participar na adopção e aplicação do presente instrumento.
- (8) Nos termos do artigo 1.º do referido protocolo, a Irlanda não participará na adopção da presente directiva. Por conseguinte e sem prejuízo do artigo 4.º do mesmo as disposições da presente directiva não são aplicáveis à Irlanda.
- (9) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participará na adopção da presente directiva, pelo que esta não a vincula nem lhe é aplicável. Uma vez que a presente directiva se destina a desenvolver o acervo de Schengen em aplicação do disposto no título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, nos termos do artigo 5.º do referido protocolo, decidirá, no prazo de seis meses após o Conselho ter adoptado a presente directiva, se procederá à sua transposição para o seu direito interno.
- (10) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente directiva constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do acordo celebrado em 18 de Maio de 1999 entre o Conselho da União Europeia e aqueles dois Estados, relativo à associação destes à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do Acordo de Schengen ⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo completar as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990 ⁽⁵⁾ (adiante designada por «Convenção de Schengen») e definir certas condições relacionadas com a sua aplicação.

⁽¹⁾ JO C 269 de 20.9.2000, p. 8.

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Março de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 1.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem adoptar as disposições necessárias para garantir que a obrigação das transportadoras, de reencaminhamento de nacionais de países terceiros prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 26.º da Convenção de Schengen, seja igualmente aplicável em caso de recusa de entrada a um nacional de um país terceiro em trânsito, se:

- a) A transportadora que o deveria encaminhar para o país de destino se recusar a embarcá-lo, ou
- b) As autoridades do Estado de destino lhe tiverem recusado a entrada e o tiverem reencaminhado para o Estado-Membro através do qual transitara.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obrigar as transportadoras que não estiverem em condições de assegurar o reencaminhamento de um nacional de um país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada, a encontrarem imediatamente meio de o reencaminhar e a custearem as despesas correspondentes, ou, se o reencaminhamento não puder ser efectuado imediatamente, a custearem as despesas de estadia e reencaminhamento do nacional do país terceiro em causa.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que as sanções aplicáveis às transportadoras nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º da Convenção de Schengen sejam dissuasivas, eficazes e proporcionadas e que:

- a) Ou o montante máximo das sanções pecuniárias aplicáveis não seja inferior a 5 000 euros, ou soma equivalente em moeda nacional à taxa de câmbio publicada no Jornal Oficial em 10 de Agosto 2001, por pessoa transportada;
- b) Ou o montante mínimo das mesmas sanções não seja inferior a 3 000 euros, ou soma equivalente em moeda nacional à taxa de câmbio publicada no Jornal Oficial em 10 de Agosto de 2001, por pessoa transportada;
- c) Ou o montante máximo da sanção aplicada numa base fixa a cada infracção não seja inferior a 500 000 euros, ou soma equivalente em moeda nacional à taxa de câmbio publicada no Jornal Oficial em 10 de Agosto de 2001, independentemente do número de pessoas transportadas.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica as obrigações de cada Estado-Membro no caso de o nacional de país terceiro procurar protecção internacional.

Artigo 5.º

A presente directiva não obsta a que os Estados-Membros adoptem ou mantenham, em relação às transportadoras que não cumpram as obrigações resultantes do disposto no artigo 26.º da Convenção de Schengen e no artigo 2.º da presente directiva, outras medidas que comportem sanções de outro tipo, como a imobilização, apreensão e perda do meio de transporte, ou a suspensão temporária ou anulação da licença de exploração.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem garantir que as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas prevejam direitos efectivos de defesa e de recurso para as transportadoras sujeitas a acções que tenham em vista a imposição de sanções.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 11 de Fevereiro de 2003 e informarão imediatamente a Comissão desse facto.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão fixadas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os textos das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 8.º

A presente directiva entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
B. ROSENGREN

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 2001

relativa à não inclusão da substância activa paratião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2001) 1772]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/520/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/36/CE da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/1999 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente o n.º 3A, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 15 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão ⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, enumerou as substâncias activas a

avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

- (3) O paratião foi uma das 90 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.
- (4) Em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, a Itália, na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, apresentou à Comissão, em 30 de Novembro de 1998, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas pelos notificantes nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regulamento.
- (5) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos dos Estados-Membros e ao notificante principal (Cheminaova), conforme previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (6) O relatório de avaliação elaborado pela Itália foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente. Esse exame chegou ao seu termo em 12 de Dezembro de 2000 com a elaboração do relatório de avaliação do paratião da Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3600/92.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 164 de 20.6.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 244 de 16.9.1999, p. 41.

⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

- (7) As avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm paratião satisfaçam, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, nomeadamente no que respeita à segurança dos operadores potencialmente expostos ao paratião, bem como ao destino e comportamento da substância no ambiente e seu possível impacte em organismos não visados.
- (8) O notificante principal informou a Comissão e o Estado-Membro relator de que já não pretende participar no programa de trabalho referente a esta substância activa, pelo que não serão apresentadas mais informações.
- (9) Nestas circunstâncias, a substância activa não pode ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (10) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião não excederão 12 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.
- (11) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho ⁽¹⁾.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O paratião não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm paratião sejam revogadas no prazo de 6 meses a contar da data de adopção da presente decisão;
2. A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião.

Artigo 3.º

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e não irão além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.